



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721087/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.317 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/06/2008

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de produção de prova pericial que se mostra desnecessária à formação da convicção do julgador ante à devida identificação da mercadoria importada, por laudo técnico oficial.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

PRODUTO QUÍMICO. “ZINC PIRITHIONE - PIRITIONATO DE ZINCO”.
FUNGICIDA. XAMPU ANTI-CASPA. CÓDIGO NCM 3208.92.99

De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª e 6ª, como Regra Geral Complementar RGC-1, o produto químico denominado ZINC PIRITHIONE - PIRITIONATO DE ZINCO, utilizado na fabricação de xampu anti-caspa, deve ser classificado no código NCM 3208.92.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto à alegação de inconstitucionalidade. No mérito, na parte conhecida, por indeferir o pedido de produção de prova pericial e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 06-65.151, sem ementa (e-fls. 164/178), da 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 15/01/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por “não dar provimento à impugnação, cancelando, porém, as exigências de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, além das multas e dos acréscimos legais correspondentes”, nos termos que serão abordados no voto que segue.

Nesse passo, é oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de **autos de infração** lavrados para a exigência de **Imposto de Importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS-Importação, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; também é exigida multa regulamentar de 1%, por erro de classificação fiscal.

Segundo a descrição fiscal (fls. 51/52), o importador registrou a Declaração de Importação – DI n.º 08/0873456-8, em 11/06/2008, em cuja adição 001 constou mercadoria descrita como “ZINC PIRITHIONE PIRITIONATO DE ZINCO: FINALIDADE: UTILIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE SHAMPOO ANTI-CASPA”, classificada na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.99.99 - “OUTS. COMP. HETEROCÍCL. HETEROÁTOMOS D/NITR.”; em face de pedido de exame laboratorial, foi expedido o Laudo 1342/EQCOF, a partir do qual conclui, a fiscalização, tratar-se de produto classificado no código NCM 3808.92.99, segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1 e 6, Regra Geral Complementar RGC-1, texto da posição 3808, texto da subposição simples/composta 3808.9 e 3808.92 e texto do item 3808.92.9.

Cientificada, em 10/10/2011 (fls. 94/95), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 106/114), apresentou, tempestivamente, em 07/11/2011, impugnação (fls. 96/105), instruída com documentos (fls. 106/159), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, contesta a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e da multa de 75%, aduzindo que não houve intenção de causar dano ao erário e que existe dúvida acerca da classificação fiscal a ser adotada para os produtos importados, tanto que foi

necessária a realização de laudo técnico para que a autoridade fiscal lavrasse os auto de infração. Defende ser exigível apenas eventual diferença de imposto.

Cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, e o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 1997, refutando a consideração de os mesmos foram revogados ao argumento de que “*em casos similares e até mais graves do que aqueles constantes dos presentes autos, como por exemplo, solicitação indevida de isenção ou extratarifário, a orientação da Secretaria da Receita Federal é no sentido de que não se admite a aplicação da multa de ofício de 75%*”, conforme ADI SRF nº 13, de 2002.

No mérito, citando os textos da posição NCM 2933 e do código 2933.99.99 e notas explicativas do Capítulo 29, conclui que o produto classificar-se-á no código adotado pela importadora caso seja um composto orgânico de constituição química definida, mais especificamente um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio cuja estrutura contenha um ciclo piridina hidrogenado ou não, não condensado; que o produto recebe esse código tarifário, ainda, caso seja uma solução aquosa de tal composto orgânico.

Da mesma forma, citando os textos da posição NCM 3808 e as notas explicativas do Capítulo 38, conclui que o produto recebe o código tarifário pretendido pela fiscalização caso se enquadre no conceito de fungicida da nota explicativa da posição NCM 3808 e apresente características de preparações, como descritas nas notas explicativas da posição NCM 3808.

Defende que as NESH do capítulo 38 devem ser interpretadas em conjunto com as NESH do capítulo 29, a partir do que considera que um composto orgânico de constituição química definida apresentado em solução aquosa deve ser classificado no capítulo 29, sendo afastada a utilização das posições do capítulo 38. Por tal razão, entende não merecer reparos a classificação fiscal adotada na importação.

Acrescenta que providenciou estudo técnico do produto junto ao Laboratório de análise química LAAP – Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise Ltda, que concluiu que “*o produto em estudo, ‘TOMICIDE ZPT 50’, trata-se de uma solução aquosa de um composto orgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto contendo em sua estrutura dois ciclos piridina, denominado tecnicamente como: Piritiona de Zinco*”.

Sustenta que, assim, não há dúvida de que o produto enquadra-se no código NCM 2933.39.99.

Em face do “aparente conflito” entre os laudos, requer a realização de nova perícia do produto por terceiro laboratório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 18/01/2019 (e-fl. 186). E, em 15/02/2019 (e-fl. 187), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 190/206 (firmada por patrono diverso daquele que havia patrocinado a primeira peça reclamatória), por meio da qual esposou seus argumentos e protestos resumidos em dois capítulos recursais (1. Da efetiva classificação do produto importado no código tarifário NCM 2933.99.99; 2. Da necessidade de redução da multa imposta à recorrente pelo seu caráter confiscatório e desproporcional), os quais serão igualmente abordados no voto que segue, quando for o caso.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo que a ele seja dada “TOTAL PROCEDÊNCIA”, para fins de cancelamento do lançamento impugnado. Subsidiariamente, requereu o afastamento da exigência da multa de ofício lançada (75%), “ou, ao menos, reduzida”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Compulsando-se a peça reclamatória, agora submetida ao crivo deste colegiado, constata-se que a recorrente expressamente se opôs ao fundamento da decisão recorrida, no trecho que segue transcrito (e-fls. 196/197):

(...)

Nessa toada, se faz necessário atentar que, não pode o laudo apresentado pela Recorrente ser desconsiderado totalmente como feito no julgamento da impugnação ao Auto de Infração, pois, *data máxima vênia*, a Turma Julgadora teve como embasamento para não conhecer do laudo apresentado pela Recorrente o argumento de que o laudo teria se baseado unicamente em aspectos técnicos e teóricos, o que não se pode afirmar, conforme trecho do julgado exposto a seguir:

“A impugnante alega haver providenciado estudo técnico que conteria conclusão divergente do laudo utilizado no lançamento. Nesse sentido, apresenta, às fls. 125/130, ‘Informação Técnica’ da empresa LAAP – Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise Ltda, que tem por objeto ‘Exame da amostra apresentada, estudo dos documentos enviados, da literatura técnica pertinente e emissão da INFORMAÇÃO TÉCNICA relativa ao produto denominado comercialmente como: TOMICIDE ZPT 50’. Pelo teor daquilo que é descrito, trata-se de mero parecer opinativo a respeito de documentos que lhes foram fornecidos e pesquisas em ‘literatura’, conforme consta de seu texto (fl. 126):

‘A partir dos estudos efetuados na documentação (catálogo, bibliografia, etc.) apresentada pelo interessado e na literatura de consenso universal consultada, podemos informar que: (...)’ (Grifou-se)

Ou seja, o dito estudo constitui nada mais do que simples ponderações teóricas de um produto denominado ‘TOMICIDE ZPT 50’, não sendo oponível ao laudo técnico obtido pela fiscalização, que efetivamente analisou o produto importado, sobretudo para fins de identificação de suas características químicas. Além disso, não consta que o produto importado seja o mesmo ‘TOMICIDE ZPT 50’ a que se refere o estudo apresentado pela impugnante, mas aquele de nome ‘CLEANBIO-ZINC’, da fabricante KOLON LIFE SCIENCE INC. Ainda que ambos estejam baseados principalmente no piritionato de zinco, não são comparáveis entre si quando aspectos específicos do produto importado determinam a classificação fiscal adequada. Vale dizer, enquanto o ‘estudo’ apresentado pela impugnante encontra-se baseado na classificação fiscal teórica de um produto composto exclusivamente por solução aquosa de piritionato de zinco, o laudo técnico que efetivamente analisou o produto importado identificou outras características que o distingue daquele alegado na impugnação.”

Pois bem, uma simples nomenclatura de método de estudo não tem o condão de aferir o real conteúdo do laudo técnico produzido, posto que obviamente uma perícia técnica elaborada para tais fins examinou o produto. Isso porque o objeto do laudo trazido aos autos pela parte recorrente não pretendia apenas dar um parecer teórico sobre o caso, mas, especificamente, descrever de forma apurada, técnica e pormenorizada os aspectos e composição química do piritionato de zinco, composto químico efetivamente importado pela empresa.

Posto que o laudo técnico que subsidia o presente auto de infração também não oferece subsídios técnicos que diferenciem a mercadoria do piritionato de zinco, como poderia aferir classificação fiscal distinta daquela pertinente a este composto químico?

Por estas razões, não apenas contesta-se pelo presente recurso a classificação fiscal adotada e afirmada na decisão ora recorrida, mas falta de apreciação consideração devida dos documentos e razões trazidos pela Recorrente, a qual sempre cumpriu com suas obrigações perante a aduana brasileira, divergindo em alguns casos da fiscalização, sempre em relação à classificação fiscal de produtos que são inerentes e objeto de sua atividade empresarial. Assim, não se trata apenas da discussão acerca da alíquota aplicável, como também da correta descrição e caracterização da mercadoria importada.

Contudo, apenas a título de argumentação, caso este Egrégio Conselho não se convença do laudo apresentado Recorrente, uma vez que paira controvérsia sobre a classificação tarifária da mercadoria importada, requer a Recorrente que seja designada uma terceira perícia para que haja um laudo técnico hígido capaz de por fim à discussão do caso em tela.

(...)

Demais disso, a recorrente protestou pela necessidade de redução da multa imposta “pelo seu caráter confiscatório e desproporcional”, ponto este que restou consignado como seu pedido subsidiário.

Pois bem. Começo pelo fim.

Da arguição de inconstitucionalidade acerca da multa de ofício

O protesto contra a exigência da multa de ofício, lançada à razão de 75% da diferença exigida do imposto de importação em decorrência da alteração da classificação fiscal das mercadorias importadas, **não pode ser conhecido** em face do óbice do disposto na Súmula CARF nº 2, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não compete a este colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal vigente, sob arguição de sua inconstitucionalidade, não declarada pelo Poder Judiciário.

Da análise de mérito – a questão do laudo técnico

Quanto ao mérito da exigência, decorrente da reclassificação fiscal procedida pela fiscalização, o litígio que está a demandar solução por este colegiado cinge-se, assim, à questão da valoração da prova em que se fundamentou o lançamento: o laudo técnico realizado em atendimento ao pedido de exame laboratorial, formalizado pela unidade fiscalizadora (e-fls. 78/80):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

PEDIDO DE EXAME LABORATORIAL

N.º: **LAB 1342/08**
exccl

DI:	08/0873456-8	Canal:	vermelho
Importador:	Unilever Brasil Higiene pessoal e limpeza Ltda	CNPJ:	03.085.759/0001-02
Comissária:	Multi Export Ltda	Telefone:	3219 4339
Terminal:	MESQUITA II		

Contêineres: CLHU267132-9 ✓

Adição:	001
Nome comercial:	Piritionato de zinco
Classificação tarifária:	2933.99.99
Exportador/país:	Kolon Life Science, Inc – Coreia, Republica da
Fabricante/país:	O mesmo
Aspecto:	Líquido
Composição química:	Zinco + oxido piritionato
Formas de utilização:	Na fabricação de shampoo anti-caspa



Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

Representante legal

AERF solicitante

Supervisor
MF/SR/RF/3SRF-BA/ALF SANTOS

Amostrador




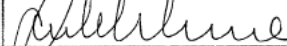


MF/SR/RF/3SRF-BA/ALF-PORTO DE SANTOS
EM 23 JUN 2008
João Moussi Filho
AERF Matr. 2421336-5

23 JUN 2008

Man

ELA CORTESZ DENAR MERT
Métodos: 3027 2107

L.A. FALCAO BAUER LTDA
Edilberto Pereira Dimenta
AMSTRADOR
CPF: 0441.4241

 Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Laboratório de Análises		ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Praça da República, s/nº - Centro - Santos - SP - CEP.: 11013-905 Contrato ALF/STS Nº05/2005 Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Fiscalização Aduaneira		 Receita Federal	
Laudo de Análise Nº.: 1981/2008-1					
P. Exame Lab.: 1342/EQCOF		Documento: DI 08/0873456-8		Data de entrada 25/6/2008	
Amostra: PIRITIONATO DE ZINCO					
Procedência: Mesquita II				Repartição: ALF - Santos	
Resultados das Análises					
Aspecto:		líquido branco, viscoso			
Embalagem:		container CLHU 267.132-9 contendo bombona plástica azul, tendo etiqueta com inscrições do nome CLEANBIO-ZINC, fabricante KOLON LIFE SCIENCE INC, peso de 30kg e lote ZP-08-K040801			
Identificação por Infravermelho		positiva para Sal de Piritionato			
Miscibilidade - Água		miscível			
Teor de Não Voláteis (105°C/massa constante)		54,2 %			
Resíduo de Ignição (900°C/1h)		12,6 %			
Identificação química positiva para: Enxofre, Nitrogênio, Zinco, Água, Composto Etoxilado, Composto Propoxilado <i>96056 C. de CARV. K. H. C. P. F. 77.704.318/72 83 00 kg 2</i>					
Conclusão					
Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida), na forma de Solução Aquosa, constituída de Piritionato de Zinco e Compostos com Grupamentos Etoxilado e Propoxilado.					
Respostas aos Quesitos					
1. Não se trata de Qualquer Outro Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomo de Nitrogênio. Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida), na forma de Solução Aquosa, constituída de Piritionato de Zinco e Compostos com Grupamentos Etoxilado e Propoxilado, Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida) de uso exclusivo na indústria. 2. Trata-se de preparação antimicrobiana. 3. Segundo Referência Bibliográfica, a mercadoria com a denominação comercial CLEANBIO-ZINC refere-se a uma dispersão aquosa de Piritionato de Zinco e é utilizada como Antifúngico, em formulações cosméticas de xampus no tratamento Anticaspa. 4. Segundo Referência Bibliográfica, o nome químico Zinco Omadine é sinônimo do nome químico Piritionato de Zinco.					
Referências Bibliográficas					
- The Merck Index, 14ª Ed., p. 1375 e ref. 7994. - Literatura Técnica - Disponível em: < http://www.ikolon.com/eng/spechem/bio/bio_01.html > Acesso em 01/07/2008.					
Nota Importante: Os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório. A reprodução deste documento somente poderá ser feita na íntegra.					
Data de Emissão 28/08/2008		L.A. FALCÃO BAUER Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda 		L.A. FALCÃO BAUER Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda 	
Ref.: 46.076		Elisabete Queiroz Tavares de Oliveira Farmacêutica CRF 20041		Janete Roza da Silva Pereira Resp. Técnico/Representante Legal - CRF 04103819	
Folha 1 de 2					
 Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Laboratório de Análises		ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Praça da República, s/nº - Centro - Santos - SP - CEP.: 11013-905 Contrato ALF/STS Nº05/2005 Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Fiscalização Aduaneira		 Receita Federal	
Laudo de Análise Nº.: 1981/2008-1					
P. Exame Lab.: 1342/EQCOF		Documento: DI 08/0873456-8		Data de entrada 25/6/2008	
Amostra: PIRITIONATO DE ZINCO					
Procedência: Mesquita II				Repartição: ALF - Santos	
- Disponível em: < http://www.wikipedia.org/wiki/Anel_arom%C3%A9 > Acesso em 08/08/2008.					

De princípio, vejamos como a decisão recorrida analisou os termos da impugnação, quanto à matéria da classificação fiscal:

(...)

Classificação fiscal

No que se refere à classificação fiscal, a divergência existente é quanto à classificação dentre posições do Capítulo 29 (“Produtos químicos orgânicos”), especificamente da posição 29.33 (“Compostos heterocíclicos exclusivamente

de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)”), ou do Capítulo 38 (“Produtos diversos das indústrias químicas”), em particular a da posição 38.08 (“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”).

O importador, na DI, indicou a classificação fiscal como sendo a do código 2933.99.99 da NCM:

(...)

Já a fiscalização, considerou se tratar de produto classificado no código 3808.92.99 da NCM:

(...)

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

No caso concreto, a identificação do produto, com o objetivo de proceder à correta classificação fiscal, encontra-se baseada nas informações trazidas pelo Laudo de Análise nº 1981/2008-1, do Laboratório de Análises Falcão Bauer, às fls. 79/80, que apresentou os seguintes resultados:

(...)

Os quesitos formulados (fl. 78) e as respostas do laudo técnico foram esses:

(...)

Em face do laudo técnico, a autoridade aduaneira assim fundamentou a classificação no código NCM 3808.92.99 (fl. 52):

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; texto da posição "3808 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCASRES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB", texto da subposição simples/composta "3808.9 - Outros, 3808.92 - Fungicidas" e texto do item "3808.92.9 - OUTROS"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; classifica-se no código NCM 3808.92.99 - OUTS. FUNGICIDAS, APRESENTADOS D/OUTRO MODO; sujeita à incidência de alíquotas de 8,00% para o imposto de importação, 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

A impugnante alega haver providenciado estudo técnico que conteria conclusão divergente do laudo utilizado no lançamento. Nesse sentido, apresenta, às fls. 125/130, "Informação Técnica" da empresa LAAP – Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise Ltda, que tem por objeto "Exame da amostra apresentada, estudo dos documentos enviados, da literatura técnica pertinente e emissão da **INFORMAÇÃO TÉCNICA** relativa ao produto denominado comercialmente como: **TOMICIDE ZPT 50**". Pelo teor daquilo que é descrito, trata-se de mero parecer opinativo a respeito de documentos que lhes foram fornecidos e pesquisas em "literatura", conforme consta de seu texto (fl. 126):

"A partir dos estudos efetuados na documentação (catálogo, bibliografia, etc.) apresentada pelo interessado e na literatura de consenso universal consultada, podemos informar que:

(...)" (Grifou-se)

Ou seja, o dito estudo constitui nada mais do que simples ponderações teóricas de um produto denominado "TOMICIDE ZPT 50", não sendo oponível ao laudo técnico obtido pela fiscalização, que efetivamente analisou o produto importado, sobretudo para fins de identificação de suas características químicas. Além disso, não consta que o produto importado seja o mesmo "TOMICIDE ZPT 50" a que se refere o estudo apresentado pela impugnante, mas aquele de nome "CLEANBIO-ZINC", da fabricante KOLON LIFE SCIENCE INC. Ainda que ambos estejam baseados principalmente no piritionato de zinco, não são comparáveis entre si quando aspectos específicos do produto importado determinam a classificação fiscal adequada. Vale dizer, enquanto o "estudo" apresentado pela impugnante encontra-se baseado na classificação fiscal teórica de um produto composto exclusivamente por solução aquosa de piritionato de zinco, o laudo técnico que efetivamente analisou o produto importado identificou outras características que o distingue daquele alegado na impugnação.

É verdade que, como alega a impugnante, via de regra, os compostos orgânicos de constituição química definida classificam-se no capítulo 29 da NCM, ainda que apresentados na forma de solução aquosa. Tal é a previsão da Nota 1, "a" e "d", do Capítulo 29 da NCM:

"Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

- b) *As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*
- c) *Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*
- d) *As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*
- e) *As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- f) *Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
- g) *Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- h) *Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.” (Grifou-se)*

No entanto, em conformidade com a expressão “ressalvadas as disposições em contrário”, verifica-se que no caso de fungicidas a classificação pode ocorrer no capítulo 38 da NCM, consoante sua Nota 1, “a”, “2”:

“Capítulo 38 *Produtos diversos das indústrias químicas* Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

- 1) *A grafita artificial (posição 38.01);*
- 2) *Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;*
- 3) *Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);*
- 4) *Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;*
- 5) *Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;” (Grifou-se)*

Das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh relativas ao Capítulo 29 extraem-se os seguintes esclarecimentos:

“D) *Exclusão do Capítulo 29 de alguns compostos orgânicos não misturados (Nota 2 do Capítulo)*

- 1) (...)

(...)

2) Alguns produtos orgânicos não misturados, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem dele **excluir-se** quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares ou ainda quando tenham sido submetidos a tratamentos que não modifiquem a sua constituição química. Citam-se os seguintes casos:

(...)

h) Desinfetantes, inseticidas, etc., apresentados nas formas descritas no texto da **posição 38.08**.

(...)” (Grifou-se)

Das Nesh do Capítulo 38, transcrevem-se os seguinte trechos:

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

1) *A grafita artificial (posição 38.01).*

2) *Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08.*

(...)”7 (Grifou-se)

Especificamente, as Nesh da posição 38.08:

*“Esta posição abrange um conjunto de produtos (**com exceção** dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das **posições 30.03 ou 30.04**), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetuase por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) *Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes,*

plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas.

Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:

a) **Produtos e compostos orgânicos tensoativos**, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades antissépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.

b) **Poli(pirrolidona de vinila)-iodo** obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO)(clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., podem ser à base de compostos cúpricos (acetato, sulfato ou acetoarsenito de cobre, por exemplo), enxofre, produtos sulfurados (sulfeto de cálcio, bissulfeto de carbono, etc.), óleo de creosoto mineral ou óleos antracênicos, DDT (ISO)(clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), lindano (ISO, DCI), parnitrofeniltiofosfato de dietila (paration), derivados de fenóis ou dos cresóis, produtos arsenicais (arseniato de cálcio, arseniato biplúmbico, etc.), matérias de origem vegetal (nicotina, pós ou molhos de tabaco, rotenona, piretro, cila marítima, óleo de colza, etc.), reguladores de crescimento vegetal, naturais ou sintéticos (tais como o 2,4-D), vírus, culturas de microrganismos, etc.

Entre os outros exemplos de preparações compreendidas nesta posição, podem citar-se as iscas envenenadas, que consistem em produtos alimentícios (trigo, sêmeas, melações, etc.) misturados de substâncias tóxicas.

3) Quando se apresentem como **artigos** unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluindo os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindano (ISO, DCI), que atuam por combustão.” (Grifou-se)

No caso concreto, deve-se observar, para fins de classificação, que o produto em debate não pode ser considerado como sendo de constituição química definida apresentado isoladamente, o que exclui a classificação no Capítulo 29. Tal esclarecimento advém do laudo técnico que embasa o lançamento, em resposta a essa questão (“*Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*”):

“2. *Trata-se de preparação antimicrobiana.*” (fl. 79)

Na identificação da composição, é esclarecido ainda:

“1. (...)”

Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida), na forma de Solução Aquosa, constituída de Piritionato de Zinco e Compostos com Grupamentos Etoxilado e Propoxilado, Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida) de uso exclusivo na indústria.

(...)

3. *Segundo Referência Bibliográfica, a mercadoria com a denominação comercial CLEANBIO-ZINC refere-se a uma dispersão aquosa de Piritionato de Zinco e é utilizada como Antifúngico, em formulações cosméticas de xampus no tratamento Anticaspa.*”

Tratando-se de fungicida apresentado na forma de preparação, ainda que intermediária para uso na indústria, enquadra-se indiscutivelmente no texto da posição 38.08:

(...)

Em nível de subposição coaduna-se com a 3808.9 (“*Outros*”), por não se tratar das mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição, que determina a classificação na subposição 3808.50:

“*Notas de subposições.*”

1.- *A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p - clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o -cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6- hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); parationmetila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.*

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).”

Por ser fungicida, a subposição de 2º nível é a 3808.92 (“*Fungicidas*”); por não estar apresentado em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias e por não conterem bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, no item 3808.92.9 (“*Outros*”); e por não ter base

nos compostos dos subitens 3808.92.91 a 3808.92.97, classifica-se no subitem 3808.92.99 (“*Outros*”).

Nesse contexto, estando a classificação fiscal utilizada no lançamento fundamentada em laudo pericial técnico, com o qual se encontra em harmonia, descabe acolher a contestação apresentada, inclusive no que se refere ao pleito de realização de novo exame pericial, eis que não comprovado pela interessada suposto vício suscitado.

Esclareça-se que a competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial (§ 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972), que se destina a eventuais esclarecimentos em relação à identificação do produto, sobretudo em face de sua natureza e de suas características funcionais e técnicas. No caso, embora a impugnante questione o laudo técnico por suposta divergência com “estudo” que apresenta, constata-se que é ele suficiente para concluir pela correta classificação do produto, além do que, como exposto, o documento apresentado pela impugnante não é laudo técnico da mercadoria importada, mas parecer teórico de um produto denominado “TOMICIDE ZPT 50”, que sequer consta ser especificamente aquele objeto do presente litígio.

Observa-se, assim, que a instância de piso analisou a matéria de forma abrangente, exaustiva e muito bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, razão pela qual aqui adoto seus fundamentos como razão de decidir o litígio.

Oportuno assinalar, outrossim, que em pesquisa à jurisprudência deste E. CARF acerca do caso, constata-se que matéria muito similar, relativa à autuação contra a própria recorrente, já foi objeto de julgamento pela 3ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, nos termos do seu Acórdão de nº 3003-000.090, da sessão realizada em 22/01/2019, ocasião em que o colegiado negou provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

PRODUTO QUÍMICO. TOMACIDE ZPT50. SUSPENSÃO AQUOSA. CLASSIFICAÇÃO. CÓDIGO NCM 3808.20.29.

O produto químico denominado "TOMACIDE ZPT50", por trata-se de uma suspensão aquosa contendo mais que 48% de Piritionato de Zinco (Zinco Omadine)", de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar RGC1, do texto da posição 3808, classifica-se no código NCM 3808.20.29, próprio para outros fungicidas apresentados de outro modo.

Entendo ser oportuno trazer à transcrição excertos do voto que conduziu o julgamento, pertinentes ao ponto em análise:

(...)

Assim como a autoridade fiscal, com base nos laudo pericial da FUNCAMP (e-fls 22), relativamente a reclassificação fiscal da mercadoria realizada pela fiscalização aduaneira, que, por considerar indevida a classificação utilizada pelo contribuinte, no código NCM 2933.39.89, reposicionou-a para o código NCM 3808.20.29, ao fundamento que o produto importado pela DI 03/1129537-6 trata-se de composto químico que não se apresenta em solução aquosa, mas de uma suspensão aquosa do produto ativo piritionato de zinco, de propriedades fungicidas, na qual foi acrescentada um agente dispersante, o que, na aceção das Notas e NESH, e com base nas RGI 1^a e 6^a e também da RGC1, todas do SH Sistema Harmonizado, enquadra-se como uma preparação fungicida intermediária na forma de suspensão do produto ativo; razão pela qual reproduzo o teor de seu voto, verbis:

(...)

Tratando o processo de classificação fiscal, de um lado a interessada defendendo a classificação 2933.39.99 e de outro o Fisco entendendo correta a classificação 3808.20.29, interessante se faz a análise dos laudos presentes ao processo, suficientes para o deslinde do presente litígio.

Em face do pedido de exame laboratorial n.º LAB 0023/04-Gcof, foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo n.º 0543.01 de 08/03/2004, que concluiu tratar-se de "Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida) na forma de Dispersão Aquosa contendo Zinco-bis - (2-Piridinotio1 - 1 -Óxido); (Zinco Omadine) e Composto com Grupamento Sulfonato(dispersante)", e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata somente de Zinco Omadine e nem de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém Ciclo Piridina não Condensado." "Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida), na forma de Dispersão Aquosa contendo Zinco - bis - (2-Piridinotio1 - 1 -óxido); (Zinco Omadine) e Composto com Grupamento Sulfonato (dispersante), uma Preparação Antimicrobiana, de uso exclusivo na indústria."

"2. Trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bacteriana)."

"3. De acordo com literatura técnica, a mercadoria com a denominação comercial TOMICIDE ZPT-50 refere-se a um biocida utilizado em formulações de xampu e de creme rinse."

"4. Segundo Literatura Técnica, a denominação ZPT refere-se a Zinco-bis-(2 - Piridinotiol -1 -Óxido); (Zinco Omadine)."

Por outro lado, a interessada trouxe a Informação Técnica n.º 264, assinada pelo engenheiro Sr. Luiz Aurélio Alonso, emitida pelo LAAP, em 06 de setembro de 2006, que concluiu tratar-se o "TOMICIDE ZPT 50" de uma solução aquosa de um composto orgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto contendo em sua estrutura dois ciclos piridina, denominado tecnicamente como: Piritiona de Zinco.

A amostra identificada por laudo técnico oficial diverge do laudo trazido pela interessada por identificar a presença de Composto com Grupamento Sulfonato, um dispersante, efetivamente necessário para a finalidade do produto, que efetivamente consideramos como uma mistura constituída de Água, Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1-Óxido) (princípio ativo) e Composto Sulfonato. O composto Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1-Óxido), que possui ação antimicrobiana (fungicida e bactericida), é empregado em formulações de cosméticos e xampus, estando disponível tanto na forma de pó, concentração de 100% em peso, pois se trata de produto sólido estável, quanto na forma de dispersão aquosa, sendo que esta última forma é recomendada para a formulação de xampus anticaspa. Assim, o produto não é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mas uma preparação intermediária, não estando portanto entre aqueles que são classificados conforme a Nota 1 do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;" (grifou-se)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 esclarecem:

"Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4- diclorobenzeno.

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).

Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (pclorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies.

As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

3) *Quando se apresentem como artefatos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluídos os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindane, que atuam por combustão. Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:*

II) Os fungicidas Os fungicidas (preparações à base de compostos cúpricos, por exemplo), são produtos destinados a evitar o desenvolvimento de fungos (produtos anticriptogâmicos). Outros fungicidas (tais como os à base de formaldeído), destinam-se a destruir os fungos já existentes." (grifou-se).

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;" (grifou-se)

Nota-se que a posição 3808 inclui os produtos, entre eles os fungicidas, que tenham característica de preparações, inclusive preparações intermediárias, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas etc., qualquer que seja a forma como se apresentem.

O produto sob análise constitui-se em uma preparação intermediária, de uso exclusivo na indústria, na forma de dispersão aquosa de Zinco-bis-(2-Piridinotiol-1- Óxido), contendo Grupamento Sulfonato, como agente dispersante, apresentando propriedades antimicrobianas (fungicida e bactericida), devendo ser considerado como compreendido na posição 3808, que engloba segundo seu texto os fungicidas que tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, e no âmbito da referida posição deve ser enquadrado na subposição 3808.20 Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGLs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3808 e da subposição 3808.20), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99 e 054/99), no código 3808.20.29 da mesma TEC (Decreto n.º 2.376/97).

Tendo havido classificação incorreta e falta de recolhimento dos tributos no prazo devido, são cabíveis as penalidades aplicadas. Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo.

Por fim, cabe mencionar que esse também é o entendimento da 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, que lavrou o acórdão n.º. 3302-005.790 no qual foi negado provimento ao Recurso Voluntário, por maioria dos votos, cuja matéria tratada era idêntica a matéria aqui apreciada.

Dessa forma, ao que concerne à matéria sobre apreço, classificação fiscal de mercadoria importada, evidenciada a classificação errônea por parte do importador, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso

Voluntário interposto, para manter, nos exatos termos da decisão recorrida, o crédito tributário.

Observe-se que, neste caso, o produto em análise tinha a mesma denominação considerada pelo “laudo” apresentado pela recorrente neste processo: “TOMACIDE ZPT50” (que a literatura informa ser um “biocida utilizado em formulações de xampu e de creme rinse”, como constou no laudo técnico que embasou o lançamento).

Cabe assinalar, outrossim, que a classificação utilizada pela fiscalização no processo a que se refere o julgamento colacionado (3808.20.29) foi posteriormente suprimida na NCM, passando os **fungicidas** a serem classificados na NCM 3808.92 (como se observa descrito no corpo da decisão recorrida – e-fl. 170), que foi a classificação utilizada pela fiscalização no procedimento relativo ao presente processo. De forma que a conclusão chegada naquele processo aplica-se *in totum* ao presente processo, uma vez que se trata do mesmo produto.

Como citado no voto recém transcrito, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento, já havia enfrentado a matéria nos autos do processo administrativo n.º 11128.008952/2009-06, analisando o recurso da mesma recorrente, nos termos do seu Acórdão n.º 3302-005.790, da sessão realizada em 30/08/2018, ocasião em que o colegiado também negou provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, vencido apenas o relator. Transcreve-se as ementas do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/07/2005

PRODUTO QUÍMICO. TOMACIDE ZPT50. SUSPENSÃO AQUOSA. CLASSIFICAÇÃO. CÓDIGO NCM 3808.20.29.

O produto químico denominado "TOMACIDE ZPT50", por trata-se de uma suspensão aquosa contendo mais que 48% de Piritionato de Zinco (Zinco Omadine)", de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar RGC1, do texto da posição 3808, classifica-se no código NCM 3808.20.29, próprio para outros fungicidas apresentados de outro modo.

Avalio ser oportuno transcrever excerto inicial do minudente voto do colegiado *a quo*, proferido naquele processo e adotado pelo colegiado *ad quem*:

Pedido de Produção de Perícia – Indeferimento:

Como logo será visto, não há neste processo qualquer dúvida ou obscuridade a respeito dos fatos ensejadores do presente lançamento e da natureza da

mercadoria importada, já devidamente identificada por laudo técnico oficial, o que torna inoportuna e injustificada a produção de novas provas.

Isto posto, cumpre registrar o indeferimento do pedido da impugnante para a produção de nova perícia, por ser desnecessária à formação de convicção dos julgadores administrativos, com base no que dispõe os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

Mérito:

Trata-se de litígio no qual se discute a classificação fiscal do produto descrito como: "ZINC PYRITHIONE (TOMICIDE ZPT-50) PIRITIONATO DE ZINCO", que o contribuinte classificou na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.39.99, enquanto o fisco o reclassificou no código NCM 3808.20.29, por se tratar de outros fungicidas apresentados de outro modo que não os constantes nos itens anteriores:

(...)

Com efeito, aqui também adoto o mesmo fundamento para o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, da mesma forma formulado pela recorrente neste processo. De fato, não há dúvidas por parte deste julgador acerca da identificação da mercadoria importada, conforme descrita no laudo técnico acostado aos autos pela autoridade lançadora. Ademais, como bem posto na decisão de piso, a classificação fiscal, a partir da correta identificação das mercadorias, não demanda a realização de perícia técnica, a qual só se faz necessária, quando for o caso, para a própria identificação do produto a ser classificado.

Não procede, enfim, o protesto da recorrente contra a fundamentação utilizada na decisão objurgada para o indeferimento do seu pedido pela produção de prova pericial. Ao contrário, como já posto, acompanho aqueles fundamentos.

Assim, em conclusão, ressalta observar que a matéria em foco foi objeto de análise por três diferentes colegiados *a quo*, de diferentes Delegacias de Julgamento (Curitiba – no presente processo, São Paulo – primeiro voto referido e Florianópolis – segundo voto referido), assim como de outros dois diferentes colegiados deste E. CARF.

E é igualmente relevante consignar que dois diferentes laboratórios oficiais (FUNCAMP – nos outros dois processos e FALCÃO BAUER, no presente processo) analisaram o mesmo produto (PIRITIONATO DE ZINCO) e chegaram, em síntese, à mesma conclusão: **“trata-se de Preparação Antimicrobiana (Fungicida e Bactericida)”** (ainda que com algumas pequenas diferenças), resultando em classificação do produto no capítulo 3808 da NCM, como feito pela fiscalização, e não no capítulo 2933 da NCM, como considerado pela importadora, ora recorrente.

Da conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

